



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA MM. VARA
DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na Avenida Vicente Machado, n.º 84, Centro, em Curitiba/PR, CEP: 80.420-010, por intermédio da Procuradora do Trabalho signatária, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 83, incisos I e III, e 84, incisos II e V, da Lei Complementar n.º 75/1993; e no artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face de **CAP S/A ARENA DOS PARANAENSES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.348/0001-31, situada na Rua Rua Petit Carneiro, 51, Água Verde, CEP 80.240-050, Curitiba/PR, com base nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Em observância à deliberação tomada na X Reunião Nacional da CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho, instaurou-se nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região Procedimento Promocional para o acompanhamento das obras da Copa do Mundo de 2014, em especial na cidade de Curitiba, PROMO 001928.2011.09.000/2.

Dentre as várias providências adotadas, foi requisitada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR - ação fiscal na obra do estádio Joaquim Américo Guimarães, também conhecido como "Arena da Baixada", que sediará os jogos em Curitiba.

Os relatórios de fiscalização da SRTE chegaram aos autos no mês de junho de 2013, dando conta de diversas irregularidades e infrações às normas de medicina e segurança do trabalho na obra em questão, referentes às várias empresas envolvidas na obra do estádio.

Importante ressaltar que a ação fiscal da SRTE/PR na obra do estádio Joaquim Américo Guimarães transcorreu em quatro etapas, sendo a primeira em março de 2012, a segunda em abril/maio de 2012, a terceira em agosto de 2012 e a quarta em abril de 2013 (e envolveu o esforço conjunto de vários Auditores Fiscais do Trabalho).

Pela Procuradora do Trabalho oficiante na PROMO 001928.2011.09.000/2 foi determinada, então, a instauração de procedimentos investigatórios nesta PRT para cada uma das empresas atuadas pela SRTE/PR.

Em face da empresa ora Ré foi instaurado o Procedimento Preparatório n. 000918.2013.09.000/1, tendo sido apurado que a empresa CAP S/A foi criada pelo Clube Atlético Paranaense para administrar a obra, cabendo-lhe a responsabilidade por questões de viabilidade econômica e financeira da obra, técnica, comercial, civil e penal, dentre outras atribuições.

No curso da fiscalização os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que a Ré gerencia, supervisiona e fiscaliza a obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Outrossim, no canteiro de obras da Ré detectaram referidos AFTs diversas infrações à Norma Regulamentadora n. 18, tendo sido lavrados **11 (onze) autos de infração** em face da mesma, em especial por infrações à Norma Regulamentadora n. 18, a qual "... estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção". (NR-18, item 18.1.1, g.n.)

As irregularidades autuadas foram:

- 1) Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar – AI 007854811.
- 2) Deixar de dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries – AI 200.515.446.
- 3) Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas – AI 200.545.302.
- 4) Deixar de instalar proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais – AI 200.515.934.
- 5) Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 – AI 200.515.870.
- 6) Deixar de adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área e/ou permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais – AI 200.515.445.
- 7) Deixar de isolar a área de carga ou de descarga da grua ou permitir o acesso a área de carga ou de descarga da grua a pessoa não envolvida na operação – AI 200.542.184.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- 8) Permitir a implantação, instalação, manutenção ou retirada de grua sem a supervisão de engenheiro legalmente habilitado, ou sob a supervisão de engenheiro sem vínculo com a respectiva empresa ou sem a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – AI 200.594.818.
- 9) Deixar de providenciar a elaboração de Plano de Cargas de Equipamento de guindar ou deixar de prever, no Plano de Cargas, a implantação e a operacionalização do equipamento de guindar ou manter Plano de Cargas sem o conteúdo mínimo previsto no Anexo III da NR-18 – AI 200.594.842.
- 10) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados – AI 200.594.800.
- 11) Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas – AI 023507330.

Considerando que uma obra de construção civil é, por natureza, dinâmica, em constante transformação e objetivando sanar de imediato as diversas infrações verificadas, haja vista a precariedade do meio ambiente de trabalho a que estão submetidas as pessoas que estão trabalhando na referida obra, o Ministério Público do Trabalho propôs à Ré a assinatura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, o que não foi por ela aceito.

Diante da situação de perigo real e iminente de ocorrência de acidente de trabalho no local, uma vez que normas básicas de segurança estão sendo transgredidas, colocando em risco a integridade física e a vida dos trabalhadores que lá laboram - que em abril de 2013 eram aproximadamente 400 (quatrocentas) pessoas -, e considerando a negativa da empresa em se comprometer a ajustar-se à norma regulamentadora respectiva, não restou ao Ministério Público do Trabalho alternativa senão ingressar em Juízo com a presente ação civil pública, para invocar a tutela Jurisdicional do Estado para que sejam impostas urgentemente à ré a adoção das medidas de redução dos riscos de acidentes de trabalho na obra em andamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Oportuno registrar que - apesar de não ser objeto da presente ação -, a SRTE/PR constatou que o Clube Atlético Paranaense (com participação acionária total na Ré) prorrogou a jornada de trabalho, **além do limite legal de 02 (duas) horas diárias, sem justificativa legal de, pelo menos, 71 (setenta e um) trabalhadores em 369 (trezentos e sessenta e nove) ocasiões**, no período de 01/10/2012 a 31/03/2013 (AI nº 200.595.083).

Também, a fiscalização apurou que o Clube Atlético Paranaense mantém **empregados trabalhando sem conceder o descanso semanal remunerado de 24 (vinte quatro) horas** (AI nº 200.595.008); bem como **não concede intervalo para repouso e alimentação** de pelo menos 01 (uma) hora em trabalho com duração maior que 06 (seis) horas. Conforme o Auto de Infração nº 200.595.091, a empresa citada concedeu menos de 01 (uma) hora para pelo menos 38 (trinta e oito) empregados, em 143 (cento e quarenta e três) ocasiões no período de 01/10/2012 30/03/2013.

Ora, a partir de tais considerações é simples concluir que **as infrações à NR-18 perpetradas pela Ré, em obra na qual laboram trabalhadores esgotados, trabalhando em atividade que exige o dispêndio de grande força física em excesso de jornada, sem folga semanal e com intervalo intrajornada insuficiente (muitos até sem intervalo intrajornada), somados ainda aos perigos de acidente de trabalho inerentes à atividade de construção civil, que é de GRAU DE RISCO 3 (NR-4), resultam em altíssimo potencial para a ocorrência de acidentes de trabalho.**

Cumprе mencionar que no início de dezembro de 2012 ocorreu uma explosão seguida de princípio de incêndio no canteiro de obras, fato que foi amplamente noticiado nos jornais de circulação local. O incidente felizmente não deixou vítimas, mas já é um indício de que a segurança era (e é) precária.

Ressalte-se ainda que **a atividade de construção civil (Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 4120) registrou no ano de 2010 19.634 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro) acidentes do trabalho**, ficando entre as cinco atividades que mais causaram acidentes naquele ano, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2010 da Previdência social (fonte: http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_111202-105639-388.xls, pesquisado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

em 04/07/2013).

Segundo notícia publicada no endereço eletrônico <http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/09/mais-de-1-trabalhador-da-construcao-morre-por-dia-no-pais-diz-previdencia.html>, em 2010 foram **438 (quatrocentos e trinta e oito) vítimas fatais na construção civil, ou seja, mais de um trabalhador morreu por dia**. Ainda, em junho de 2012, um trabalhador morreu na construção do Estádio Nacional em Brasília e nas obras no Estádio Fonte Nova em Salvador/BA um único acidente vitimou 9 (nove) pessoas.

O que se pretende com a propositura da presente Ação Civil Pública é compelir a empresa a cumprir seu papel social e garantir o direito dos trabalhadores ao mínimo de dignidade, com o qual todo ser humano merece e deve ser tratado. Isto deve se manifestar no respeito às normas básicas de segurança e saúde, conforto e higiene do trabalho, desrespeitadas pela empresa.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

2.1. Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXIII, 1

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe o seguinte:

Art. XXIII, 1: "Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às **condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego" (grifo nosso)

Todo trabalhador tem o direito de ter a sua dignidade protegida contra qualquer tipo de abuso ou violações. Ao não proporcionar um meio ambiente de trabalho adequado, a Ré está violando a própria dignidade dos trabalhadores.

2.2. Convenção 167 da OIT, arts. 8º, 1; 12º, 2; 13º, 1 e 3; 32º, 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou em 1988, na 75ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, a **Convenção nº 167, ratificada pelo Brasil em 19 de maio de 2006, que dispõe sobre "Segurança e Saúde na Construção"**.

No **artigo 8º**, estabelece a norma internacional:

"1. Sempre que dois ou mais empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo estaleiro:

a) incumbirá ao empreiteiro principal, ou à pessoa ou organismo que tenha o controle efetivo ou a responsabilidade principal pelo conjunto das atividades do estaleiro, a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde e, se compatível com a legislação nacional, a responsabilidade de assegurar a efetiva observância de tais medidas;

(...)"

Do **artigo 12** depreende-se que as medidas de segurança e proteção aos trabalhadores devem ser imediatamente implementadas:

"(...)

2. Existindo um perigo iminente para a segurança dos trabalhadores, o empregador deve adotar imediatamente medidas para interromper o trabalho e, se necessário, proceder à evacuação dos trabalhadores." (g.n.)

Sobre as medidas de prevenção e proteção nos locais de trabalho, assim dispõe o **artigo 13**:

"1. Devem ser adotadas **todas** as precauções adequadas para garantir que **todos os locais de trabalho são seguros e isentos de riscos para a segurança** e saúde dos trabalhadores.

(...)

3. Devem ser tomadas **todas as precauções necessárias** para proteger as pessoas que se encontrem um estaleiro da obra ou nas suas imediações de **todos os riscos** que esse estaleiro seja suscetível de comportar."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Além disso, no **artigo 32**, que trata do bem estar no local da obra, há a previsão de que:

1. Deve ser fornecida água potável em quantidade suficiente no estaleiro da obra ou na proximidade deste.

É importante frisar que o citado artigo 13, item 1, prevê a **isenção dos riscos**, ou seja, não basta diminuir os riscos, eles devem ser **eliminados** e tal se dá justamente com a adoção integral das medidas protetivas, no caso em tela, estabelecidas na NR-18.

As Convenções e Tratados internacionais ratificados pelo Brasil integram nosso ordenamento jurídico (art. 5º, §2º da CF/88) e, portanto, devem ser observados. O STF já firmou posicionamento, inclusive, de que possuem **status de norma supralegal**.

Assim, os artigos acima elencados são determinantes e impõem à ré a obrigação imediata de adotar **TODAS** as precauções adequadas para GARANTIR que TODO o local de trabalho seja seguro e ISENTO DE RISCOS à saúde e à segurança dos trabalhadores que lá desempenham seus misteres.

2.3. Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III e IV; 7º, XXII; 170, "caput" e II; e 225

A atual Carta Política, que deve nortear e orientar todo o ordenamento jurídico pátrio, elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil "*os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana*" (artigo 1º, incisos III e IV), ressaltando a importância do trabalho humano, que deverá ser desenvolvido com respeito à dignidade do trabalhador.

No Capítulo dos Direitos Sociais, a Constituição Federal assegurou, como importante direito dos trabalhadores, "*além de outros que visem à melhora de sua condição social*", a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**" (art. 7º, XXII), objetivando proteger a vida e a saúde do trabalhador.

Tratando em sua obra do tema redução dos riscos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

estabelecido no citado art. 7º, XXII da CF/88, Sebastião Geraldo de OLIVEIRA¹ afirma:

"Pela primeira vez, o texto da Carta Política menciona "normas de saúde" e, por isso, não pode ser relegada a segundo plano a amplitude do conceito de saúde, abrangendo o bem-estar físico, mental e social. Aliás, a Convenção n. 155 da OIT, no art. 3º, esclarece a extensão do conceito de saúde, com relação ao trabalho, mencionando expressamente os "elementos mentais". Logo, a conclusão que se impõe é que o trabalhador tem direito à redução de TODOS OS RISCOS (físicos, químicos, biológicos, fisiológicos e psíquicos) que afetam a sua saúde no ambiente de trabalho." (g.n.)

Vê-se, pois, que a redução dos riscos significa² uma posição jurídica constitucional que representa a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana, com o qual está concatenado. Assim, a sua eficácia somente se realiza com a **garantia** aos trabalhadores de condições de trabalho não sujeitas a riscos, estando o empregador totalmente vinculado à referida norma, de direito fundamental.

Conforme conclui Sidnei Machado, o não atendimento do comando da norma constitucional de redução dos riscos pelo empregador autoriza o Judiciário, primado pela interpretação que confere máxima efetividade dos direitos fundamentais, a reconhecer e dar concretude à norma.

Até porque, em última análise, estão em cheque os direitos à vida, à saúde e à integridade física dos trabalhadores. No caso em exame percebe-se referidos direitos, além do direito à redução dos riscos - que os assegura -, estão em conflito com o direito ao livre exercício da atividade empresarial que, não se pode esquecer, está afeta à sua função social (art. 170, "caput" e inciso III da CF/88).

Conforme magistralmente discorre Raimundo Simão de Melo³, "deve-se compreender que as empresas e empreendimentos existem não

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 2ª ed., São Paulo, LTr Editora, 1998, p. 116

² Sidnei Machado, "in" – O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil, LTr, págs. 86 e 87

³ "in" – Meio Ambiente do Trabalho, LTr, 2003, pág. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

somente para obter lucros; eles têm um papel social”, como demonstra a manifestação de um gestor de empresas,⁴ para quem o papel social da empresa extrapola o benefício que seus produtos podem gerar, pois ela mobiliza muitas pessoas para fazê-los, desde a comunidade que a abriga, até os mercados que atinge. Entre estas pessoas destacam-se seus funcionários, que devem ser considerados seu maior patrimônio, mercedores de toda a sua atenção e cuidado.

Ainda segundo Gilberto Dimenstein⁵, um novo conceito administrativo pressupõe que o investimento efetuado em uma operação não seja apenas em equipamento, tecnologia e capital de giro, mas também nas pessoas que ali trabalham, o capital humano, pois o homem doente, infeliz, sequer tem condições de acompanhar os processos de produção, cada vez mais sofisticados.

Não é possível, então, admitir que a construção de um Estádio - que certamente muito orgulhará nossa Cidade -, seja alicerçado sobre o aviltamento da saúde e, muito menos, sobre a vida perdida de um único trabalhador, via de regra operário da construção civil, com baixo nível de escolaridade e que labora em atividade intensamente braçal, de alto risco, em obra dinâmica cujas características (e, por conseguinte, também os riscos) se alteram diariamente. E aqui o papel do Estado de orientar, fiscalizar e impor a observância da ordem jurídica, salvaguardando os direitos coletivos dos trabalhadores (e de suas famílias) à vida e à integridade física, é fundamental.

Veja-se o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Esse comando constitucional estabelece claramente que o bem ambiental (no qual se inclui o meio ambiente de trabalho) é direito de cada um e dever de todos, incumbindo precipuamente ao Poder Público o dever de

⁴ “Carlos Morassutti (Diretor de RG e Assuntos Corporativos da Volvo do Brasil, no livro “Vítimas dos ambientes de trabalho – Rompendo o silêncio”

⁵ “in” – Aprendiz do futuro – Cidadania hoje e amanhã, p. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

defendê-lo e preservá-lo.

De fato, de nada vale um belo arcabouço jurídico de proteção à saúde do trabalhador, se na prática acidentes e doenças ocupacionais continuam a destruir vidas e famílias. É preciso que os legitimados ativos coletivos atuem por meio de instrumentos eficazes⁶.

Como alerta Norberto Bobbio⁷, **“uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”**.

2.4. Art. 157, I da CLT e art. 19 da Lei 8.213/91

A obrigação das empresas de reduzir os riscos à saúde e segurança dos trabalhadores encontra-se esmiuçada no Capítulo da Segurança e da Medicina do Trabalho, artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Disposição semelhante é encontrada na Lei nº 8.213/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. (g.n.)

Na ação fiscal realizada restou comprovado que a Ré está

⁶ Raimundo Simão de Melo, obra já citada, pág. 26.

⁷ “in” – A era dos direitos, p. 63.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

deliberadamente descumprindo a lei, conforme explicitado nos Autos de Infração lavrados pela SRTE.

Assim, é fundamental e urgente que a empresa seja compelida a tomar as providências necessárias no sentido de se adequar às normas que regulamentam a construção civil, especificamente a NR-18, a fim de proporcionar um ambiente de trabalho hígido. As violações às normas de segurança e saúde perpetradas pela Ré geram manifesto e evidente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores que laboram na obra em questão.

2.5. DA NR 18

18.37.2 *É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.*

Conforme o Auto de Infração nº 007854811, por ocasião da ação fiscal verificou-se que a Ré não disponibiliza bebedouros suficientes para a quantidade de trabalhadores, nem recipientes térmicos ou similar para água potável, afrontando assim o item 18.37.2 da NR-18.

18.8.3 *A área de trabalho onde está situada a bancada de armação deve ter cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries.*

O Auto de Infração nº 200.515.446 foi lavrado justamente por ofensa a esse item da NR-18, já que a Ré não guarneceu a área de trabalho da bancada de armação de cobertura adequada à proteção dos trabalhadores contra queda de materiais e intempéries.

18.8.5. *É proibida a existência de pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.*

Em violação direta à norma acima transcrita, a Ré mantém desprotegidas pontas verticais de vergalhões de aço, o que pode ocasionar ferimentos graves em trabalhadores.

18.13.1 *É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A Ré não instalou proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais, colocando em risco a segurança dos trabalhadores, devendo então ser compelida à observância do item 18.13 da NR-18, que estabelece as medidas de proteção contra quedas de altura necessárias para cada fase da obra.

18.13.3 *Os vãos de acesso às caixas dos elevadores devem ter fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado à estrutura, até a colocação definitiva das portas.*

Mais uma situação que demonstra o descaso da Ré com a segurança das pessoas que estão trabalhando nas obras do estádio Joaquim Américo Guimarães. Não há fechamento provisório nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, nos moldes fixados no item 18.13.3.

18.14.5 *No transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais é proibida a circulação ou permanência de pessoas sob a área de movimentação da carga e devem ser adotadas medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área.*

A Ré não adota as medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área de movimentação de carga, bem como permite a circulação e a permanência de pessoas no referido local, durante as operações de transporte e descarga de materiais, expondo a risco gravíssimo a vida e a integridade dos trabalhadores e de terceiros que circulem na obra. Em razão de tal situação foi lavrado o Auto de Infração nº 200.515.445.

Por conseguinte, imperioso que a ré seja instada a observar a NR 18 em seu item 18.14, no que concerne às medidas segurança na movimentação e transporte de materiais.

18.14.24.12 *As áreas de carga ou descarga devem ser isoladas somente sendo permitido o acesso às mesmas ao pessoal envolvido na operação.*

A Ré não isola a área de carga ou descarga da grua (ou dos guindastes) e permite o acesso de pessoas não envolvidas na operação à área respectiva, ou seja, novamente presente o risco à vida e à integridade física desses trabalhadores e de terceiros. Conforme relata o Auditor Fiscal do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Trabalho no Auto de Infração nº 200.542.184, os próprios trabalhadores "sinaleiros" confirmaram que não havia isolamento da área de carga e descarga da grua então utilizada.

18.14.24.13.1 *A implantação, instalação, manutenção e retirada de gruas deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.*

Na ação fiscal levada a efeito pela SRTE/PR, foi constatado que na implantação, instalação, manutenção ou retirada da grua não houve supervisão de engenheiro legalmente habilitado para tal, com vínculo com a respectiva empresa responsável por tais operações. O Auto de Infração lavrado foi o nº 200.594.818.

18.14.24.17 *A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado "Plano de Cargas" que deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III desta NR - "PLANO DE CARGAS PARA GRUAS".*

A Ré mantém um plano de cargas absolutamente insuficiente sem o conteúdo mínimo previsto no Anexo III da NR-18.

18.3.4. *Integram o PCMAT:*

(...)

c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas;

A inobservância desse item deixa evidente o descaso da Ré para com o meio ambiente de trabalho a que estão submetidos os trabalhadores envolvidos na obra em comento, já que não foi incluído no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas.

Diante do exposto, está demonstrado que a Ré propicia um meio ambiente de trabalho inadequado e altamente inseguro aos trabalhadores, dada a quantidade de violações à NR-18.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Importante ressaltar, como já dito, que uma obra de construção civil é dinâmica e os riscos alteram-se rapidamente, sendo imprescindível que a ré seja compelida por este MM. Juízo a observar, de imediato, os itens da NR-18 estabelecidos para cada fase da obra, bem como, conforme estabelece o item 18.1.3 da mesma, a não permitir "o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR 18 e compatíveis com a fase da obra".

Conforme Raimundo Simão de MELO⁸:

"A condição insegura de trabalho é fator propício à ocorrência de acidentes com lesão para o trabalhador e pode ser de causa simples, como o degrau danificado de uma escada ou, de causa complexa, como quando decorre de uma cadeia de fatores que podem causar os acidentes."

Por fim, a sempre ponderada e precisa doutrina de Amauri Mascaro Nascimento⁹ sintetiza com precisão os objetivos do Ministério Público do Trabalho na presente demanda:

"A proteção ao meio ambiente do trabalho tem por suporte um conceito: para que o trabalhador atue em local apropriado, o Direito deve fixar condições mínimas a serem observadas pelas empresas, quer quanto às instalações onde as oficinas e demais dependências se situam, quer quanto às condições de contágio com agentes nocivos à saúde ou de perigo que a atividade possa oferecer.

Assim, como frisou Cabanellas, **"não é possível admitir o sacrifício de vidas humanas pela simples necessidade de aumentar a produção ou para melhorá-la. É preciso ter em conta que a primeira condição que o patrão está obrigado a cumprir é a de assegurar que os trabalhadores se desenvolvam**

⁸ MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, São Paulo: LTr Editora, 2004, p. 290.

⁹ "in" – Curso de Direito do Trabalho, 24ª Edição, Saraiva, págs 527/528.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

em um ambiente moral e rodeados da segurança e higiene próprias da condição e dignidade de que se revestem". (g.n.)

III - DO DANO MORAL COLETIVO

Conforme amplamente relatado e comprovado nos documentos que acompanham a presente ação, a Ré não só está descumprindo normas de ordem pública, que são as que tratam da saúde e segurança dos trabalhadores, como também, instada a ajustar-se aos ditames legais, negou-se a fazê-lo. Dos fatos expostos percebe-se que sua preocupação principal, no momento, é o andamento das obras, objetivando especialmente sua conclusão dentro do prazo, todavia, a saúde e a segurança dos trabalhadores foram deixadas em segundo plano.

Além disso, ao desrespeitar normas de ordem pública, a Ré não está somente violando o direito e a dignidade dos trabalhadores da obra, mas também de toda a coletividade, que sofre de desprezo, descrença em relação ao Poder Público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranquilidade e insegurança.

Assim, a conduta omissiva da Ré viola interesses e direitos juridicamente relevantes para toda a sociedade, configurando DANO MORAL COLETIVO, com repercussão não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos como sobre toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais e éticos, cabendo, então, falar-se em LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Na defesa desta posição aponta a Jurisprudência, sendo oportuno trazer à presente as seguintes decisões:

"DANO MORAL COLETIVO - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS -O inadimplemento reiterado de obrigações trabalhistas por parte do empregador caracteriza violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, de segunda geração, exurgindo o dano moral coletivo postulado pelo d. Ministério Público do Trabalho . (...)" (TRT 9ª Região-98909-2006-673-09-00-3-ACO 06917-2009)

"DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE. Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos

na coletividade e causando graves prejuízos à sociedade.” (RO 5309-2002 –TRT 8ª Região. 1ª Turma. Rel. Des. Luiz José de Jesus Ribeiro – 17/12/2002).

“Destaco que, no dano moral coletivo, não há que se buscar um equivalente da dor psíquica, como se faz em relação às pessoas físicas e sim aos valores considerados como relevantes pela sociedade. (RO 1732/2004 – TRT 8ª Região. 1ª turma. Rel. Des. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, DJ. 21.2.2006).

A reparação no presente caso, de caráter genérico, provém de uma visão mais socializante do Direito, em que se busca ressaltar o caráter metaindividual de determinados valores, fundamentais para a organização social e o bem estar comum. Assim, não resta dúvida de que a omissão da Ré, em assegurar segurança e proteção às pessoas que laboram em sua obra, impõe um mal à coletividade, além de configurar, como já dito violação ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, considerando-se todas as violações à NR-18 perpetradas pela Ré; o quantitativo de trabalhadores envolvidos na obra; e a negativa da Ré em regularizar a situação de acordo com as normas protetivas, entende o Ministério Público do Trabalho razoável a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor esse a ser revertido a entidade sem fins lucrativos devidamente cadastrada no Ministério Público do Trabalho, ou ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme o disposto no art. 13 da Lei 7.347/85.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A ação civil pública *"poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"* (Lei nº 7.347/85, artigo 3º), possibilitando o artigo 4º do mesmo diploma legal o ajuizamento de ação cautelar para os fins da Lei.

Por sua vez, o artigo 11 da Lei em referência tem o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

seguinte teor:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Mais adiante, o artigo 12, *caput* da Lei autoriza o provimento liminar de antecipação dos efeitos da tutela, *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Assim, o legislador autorizou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, nos moldes de norma processual que foi, posteriormente, introduzida no Código de Processo Civil, em seu artigo 461.

Esse é o entendimento agasalhado pela melhor doutrina:

*“O mandado liminar de que fala a Lei 7.347/85, art. 12, diverso dos seus arts. 4º e 5º, está mais próximo da antecipação da tutela específica de que fala o art. 461 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, muito embora possa confundir-se com a cautelar incidente. O legislador, em sede de ação civil pública, concebeu a cautelar satisfativa, autorizando que fosse adiantado o próprio *meritum causae*, total ou parcialmente”. (Francisco Antonio de Oliveira, in *Ação Civil Pública Com Enfoques Trabalhistas*, Revista dos Tribunais, pág. 198) (g.n.).*

Posteriormente, o artigo 461 processual, modificado pela Lei nº 8.952/94, passou a permitir, genericamente, a antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, dispondo em seu § 3º:

“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o Réu.”

Ora, no caso dos autos, a relevância do fundamento e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

plausibilidade do direito restam evidentes, uma vez que calcado em verificações *in loco* pelos Auditores Fiscais do Trabalho da SRTE/PR da precariedade das condições de saúde e segurança do trabalho. **Trata-se, então, de garantir a imediate proteção à integridade física e à própria vida dos trabalhadores.**

O conjunto probatório demonstra o direito lesado, pois a empresa Ré não vem cumprindo as obrigações legais que visam proteger o meio ambiente do trabalho e evitar danos à saúde e segurança dos seus empregados.

É de se ressaltar que as medidas de proteção não implementadas constam expressamente da Norma Regulamentadora nº 18, conforme acima explicitado. Por isso, o *fumus bonis juris* da pretensão resistida encontra-se devidamente definido.

O *periculum in mora* também se encontra presente, pois a prestação jurisdicional final poderá demorar alguns anos e existe a **possibilidade real da ocorrência de acidentes do trabalho** no canteiro da obra em questão. Os trabalhadores tutelados nesta ação estão inseridos em meio ambiente laboral inadequado, sem as condições de segurança necessárias, o que somado ao excesso de jornada, ausência de DSR e intervalos intrajornada inferiores ao mínimo legal dos trabalhadores que lá prestam serviços, potencializa o risco de acidentes.

Destaque-se que a ré é responsável pela higidez do meio ambiente de trabalho a que estão submetidos todos os trabalhadores que lá prestam serviços, *ex vi* do artigo 8º da Convenção 167 da OIT, acima mencionado. A Ré **é** a responsável pela obra, já que gerencia, supervisiona e administra, tendo responsabilidade técnica, comercial, civil e penal.

Sobre o trabalho em excesso de jornada, que aumenta a fadiga do trabalhador e intensifica a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho, Maurício Godinho DELGADO¹⁰ leciona:

"É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa,

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 864



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, *a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa.* Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho". (itálico no original; grifo nosso)

Veja-se que a preocupação com a segurança no trabalho na construção civil foi objeto de ato promovido pelo programa Trabalho Seguro¹¹ do TST e do CSJT no canteiro de obras do estádio Arena Fonte Nova em Salvador/BA, onde um acidente do trabalho levou à morte nove trabalhadores. A seguir a notícia publicada no sítio eletrônico do C. TST:

"Em discurso proferido durante o ato pelo Trabalho Seguro, no canteiro de obras da Arena Fonte Nova, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, João Oreste Dalazen, lembrou as vítimas da queda de um elevador que culminou com a morte de nove operários em Salvador. "Cuidem-se, meus irmãos", alertou Dalazen.
Isso porque o acidente citado não é um fato isolado. Na Bahia, a cada três dias, morre uma pessoa vítima de acidente de trabalho. Foram 24 mil acidentes no ano passado, com 119 mortes, ou seja, 4,38% do número total de óbitos no país. Os números são do Ministério da

¹¹ "O Programa Trabalho Seguro – Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Desse modo, o principal objetivo do programa é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos.

O Programa volta-se a promover a articulação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais e aproximar-se aos atores da sociedade civil, tais como empregados, empregadores, sindicatos, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), instituições de pesquisa e ensino, promovendo a conscientização da importância do tema e contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho.

Conclama-se, assim, a permanente participação de empregados, empregadores, sindicatos, instituições públicas, associações e demais entidades da sociedade civil para tornarem-se parceiros do Programa Trabalho Seguro e unir forças com a Justiça do Trabalho para a preservação da higidez no ambiente laboral." (fonte: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Previdência Social e refletem uma situação nacional considerada preocupante pelas autoridades que lutam contra um drama que atinge cada vez mais famílias brasileiras.

Por isso, a importância do ato ocorrido hoje (13), às 10h, no canteiro de obras do estádio Arena Fonte Nova, em Salvador, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região (Bahia). É o sétimo a ser realizado em estádios que se preparam para receber a Copa do Mundo de 2014 e tem como objetivo alertar a população para a prevenção de acidente, cuja falta vem tirando vidas de trabalhadores ano a ano.

De acordo com o presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, o número de vítimas de acidentes em serviço dobrou entre 2001 e 2010. "A Justiça do Trabalho está preocupada", avisa, com frequência. "No ano passado, a média foi de sete trabalhadores mortos por dia. Todos perdem com o acidente de trabalho. Não há condenação da Justiça que devolva a vida ou a saúde para os que sofrem acidentes", disse. "Esse evento é um esforço e contribuição mínima que mostra que valorizamos a segurança, a saúde e a vida de todos vocês".

Antes de discursar na Arena Fonte Nova, o capitão da Seleção Brasileira de futebol na Copa de 92, Cafu, chamou ao palco um dos operários que estava na plateia e pediu que o "bom dia" fosse provocado por ele. Em seguida, o jogador falou sobre a importância de cada operário no canteiro de obras.

"Eu fui bom naquilo que eu fiz, que foi jogar futebol. Mas eu não sou melhor que vocês. Para jogar bem futebol, eu preciso de um bom estádio. E vocês são os melhores naquilo que fazem, que é construir estádio. Vocês precisam policiar cada um de vocês. Policiar não é entregar o companheiro. É alertar", explicou.

Para homenagear os operários, Margareth Menezes, para quem o trabalho é a "coisa mais importante na vida do ser humano", contou com o apoio de palmas ao cantar, à capela, a música "O que é? O que é?", de Gonzaguinha.

Depois, como já é de praxe nos eventos, os trabalhadores receberam cartilhas com orientações e dicas sobre como prevenir acidentes nos locais de obra, além de terem sido agraciados com brindes distribuídos pela organização – entre eles, nove camisas da seleção brasileira de futebol autografadas por Cafu.

Os Atos pelo Trabalho Seguro, que já ocorreram no Rio de Janeiro, Natal, São Paulo, Cuiabá, Minas Gerais e Brasília,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

integram o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho – Trabalho Seguro, apoiado por várias instituições públicas e privadas. Atualmente, o Programa se encontra em sua segunda fase, focada na construção civil, setor com mais vítimas fatais. Segundo dados da Previdência Social, foram 54 mil acidentes ocorridos em obras em 2010, dos 701 mil contabilizados no país.

A preocupação atual dos órgãos que tentam diminuir a incidência desses acidentes é a pressão sofrida com as obras da Copa do Mundo e das Olimpíadas de 2016. "Quanto maior a rapidez, maior é o receio de que haja negligência na execução do trabalho e, por conseguinte, um maior número de acidentes de trabalho", costuma ressaltar o ministro Dalazen."

(g.n. - fonte: http://www.tst.jus.br/busca-de-noticias?p_p_id=buscanoticia_WAR_buscanoticiasportlet_INSTANCE_xI8Y&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2&advanced-search-display=yes&articleId=2167654&version=1.5&groupId=10157&entryClassPK=2167656 - pesquisa em 04/07/13)

Além disso, considerando a dinamicidade da obra, ainda mais de uma obra do porte da construção de um estádio e tendo em vista que a previsão de entrega da obra é dezembro de 2013 (<http://www.copa2014.gov.br/pt-br/tags/arena-da-baixada>), **a necessidade da concessão liminar da antecipação da tutela é premente.** Aguardar apenas o resultado final da presente ação será inócuo e coloca em risco a vida de centenas de operários que lá prestam serviços em ritmo acelerado e em precárias condições de segurança do trabalho.

Não restam dúvidas quanto à gravidade da situação ora relatada, e estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de mérito, urge uma resposta imediata do Poder Judiciário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 461 do Código de Processo Civil.

V - DOS PEDIDOS

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho que a Ré seja condenada em **sede liminar** (*inaudita altera pars*) nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

obrigações de:

1) Fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições na proporção um para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração;

2) Dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries;

3) Providenciar proteção adequada às pontas verticais de vergalhões de aço;

4) Instalar e adotar medidas de proteção contra quedas de altura e de objetos;

5) Não permitir o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR 18 e compatíveis com a fase da obra;

6) Dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura, até a colocação definitiva das portas;

7) Adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área de movimentação da carga, quando do transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais;

8) Adotar todas as medidas de segurança previstas para a movimentação e transporte de materiais.

9) Não permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais;

10) Isolar as áreas de carga ou de descarga da grua ou dos guindastes, permitindo o acesso ao local somente ao pessoal envolvido na operação;

11) Permitir a implantação, instalação, manutenção ou retirada de grua somente com a supervisão de engenheiro legalmente habilitado, com vínculo à respectiva empresa, emitindo sempre a Anotação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Responsabilidade Técnica;

12) Providenciar a elaboração de Plano de Cargas de Equipamento de guindar com a previsão da implantação e da operacionalização do equipamento de guindar com o conteúdo mínimo previsto no Anexo III da NR-18;

13) Incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais;

Tratando-se de obrigações de fazer e não fazer, e objetivando compelir a ré à observância da ordem jurídica, requer ainda o Ministério Público do Trabalho a cominação de multa diária (art. 11 e 12 parágrafo 2º da Lei 7.347/85 e § 4º do art. 84 da Lei 8.078/90), à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida, valor reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13 da Lei 7.347/85, c/c art. 11, V, da Lei 7.998/90).

DO PEDIDO DEFINITIVO

Pugna o MPT sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação dos pedidos da tutela antecipada, e com a condenação da Ré a:

1) Fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições na proporção um para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração;

2) Dotar a área de trabalho da bancada de armação de cobertura resistente para proteção dos trabalhadores contra a queda de materiais e intempéries;

3) Providenciar proteção adequada às pontas verticais de vergalhões de aço;

4) Instalar e adotar medidas de proteção contra quedas de altura e de objetos;

5) Não permitir o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

previstas na NR 18 e compatíveis com a fase da obra;

6) Dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura, constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura, até a colocação definitiva das portas;

7) Adotar medidas preventivas quanto à sinalização e isolamento da área de movimentação da carga, quando do transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais;

8) Adotar todas as medidas segurança previstas para a movimentação e transporte de materiais.

9) Não permitir a circulação ou a permanência de pessoas sob a área de movimentação de carga, durante transporte e descarga de materiais, perfis, vigas e elementos estruturais;

10) Isolar as áreas de carga ou de descarga da grua ou dos guindastes, permitindo o acesso ao local somente ao pessoal envolvido na operação;

11) Permitir a implantação, instalação, manutenção ou retirada de grua somente com a supervisão de engenheiro legalmente habilitado, com vínculo à respectiva empresa, emitindo sempre a Anotação de Responsabilidade Técnica;

12) Providenciar a elaboração de Plano de Cargas de Equipamento de guindar com a previsão da implantação e da operacionalização do equipamento de guindar com o conteúdo mínimo previsto no Anexo III da NR-18;

13) Incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a especificação técnica das proteções coletivas e individuais;

14) Tratando-se de obrigações de fazer e não fazer, e objetivando compelir a ré à observância da ordem jurídica, requer o Ministério Público do Trabalho a cominação de multa diária (art. 11 e 12 parágrafo 2º da Lei 7.347/85 e § 4º do art. 84 da Lei 8.078/90), à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida, valor reversível ao FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13 da Lei 7.347/85, c/c art. 11, V, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

7.998/90).

15) A condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor esse a ser revertido a entidade sem fins lucrativos devidamente cadastrada no Ministério Público do Trabalho, ou ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme o disposto no art. 13 da Lei 7.347/85.

VI - DOS REQUERIMENTOS

a) Citação da Ré no endereço retromencionado, a fim de que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

b) A intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais, conforme preceituam os artigos 18, II, "h" e 84, IV da Lei Complementar n. 75/93;

c) A fiscalização do cumprimento das obrigações pleiteadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná ou diretamente pelo Ministério Público do Trabalho;

e) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pericial, documental, testemunhal e o depoimento pessoal do preposto da demandada, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de julho de 2013.

Marília Massignan Coppla
Procuradora do Trabalho